



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 120,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»</p>	ASSINATURAS		<p>O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
A 2.ª série	Kz: 123 500,00		
A 3.ª série	Kz: 95 700,00		

SUMÁRIO Conselho de Ministros

Decreto n.º 6/07:

Cria o Instituto de Planeamento e Gestão Urbana de Luanda, adiante designado por IPGUL, e aprova o seu estatuto orgânico.

Decreto n.º 7/07:

Institucionaliza a mala diplomática e o correio diplomático da República de Angola, regula a utilização e o funcionamento da mala diplomática, estabelece as funções e o estatuto pessoal do correio diplomático da República de Angola, assim como o regime de entrada, uso e saída do território nacional. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Ministério da Indústria

Despacho n.º 164/07:

Esclarece que os bens, valores e direitos, referidos no n.º 1 do Despacho n.º 39-A/96, de 5 de Abril, como pertencentes à «Unidade de Produção Heróis da Baixa de Cassanje», abreviadamente «UPOHKA», transferidos para o IDIA, deve entender-se que se tratam dos bens, valores e direitos que pertenceram à antiga Companhia Geral de Algodões de Angola, S.A.R.L. (COTONANG), confiscados pelo Decreto n.º 92/77, de 28 de Dezembro.

Despacho n.º 165/07:

Esclarece que os bens, valores e direitos, referidos quer no artigo 4.º do Decreto executivo conjunto n.º 16-A/81, de 22 de Abril, quer no n.º 1 do Despacho n.º 39-C/96, de 5 de Abril, como afectos aos Complexos Açucareiros «Heróis de Caxito» e «Amizade Angola-Cuba», transferidos para o IDIA, deve entender-se que se tratam dos bens, valores e direitos que pertenceram à antiga Fazenda Tentativa (Sociedade Agrícola do Cassequel) e à Açucareira do Bom Jesus, confiscados pelas Leis n.º 11/76 e 16/76, ambas de 1 de Maio.

Ministério da Cultura

Despacho n.º 166/07:

Atribui Diplomas de Mérito a várias entidades que de maneira significativa com a sua acção têm contribuído para a preservação e divulgação da cultura nacional.

Despacho n.º 167/07:

Atribui Diplomas de Honra a várias instituições que vêm prestando o seu apoio ao desenvolvimento da cultura nacional.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 6/07 de 6 de Fevereiro

Considerando os problemas da sobrecarga demográfica e o caos urbano na capital do País, provocado pela falta de

um instrumento vocacionado para o planeamento e para gestão urbana;

Havendo necessidade de promover o surgimento de uma entidade técnica e funcional da Administração Local do Estado, no quadro da implementação do previsto no artigo 30.º da Lei n.º 3/04, de 25 de Junho (Lei do Ordenamento do Território e do Urbanismo);

Sendo imperioso promover a descentralização administrativa do Estado, dotando a estrutura do Governo Provincial de Luanda de um órgão autónomo, técnico-operativo com componentes materiais e humanos passíveis de contribuir para a celeridade e materialização das políticas centrais do aparelho do Estado, como garante da prossecução de relevante interesse público urgente e necessário no âmbito do Planeamento e Gestão Urbana da Cidade de Luanda;

Considerando a importância de que se reveste a criação do Instituto de Planeamento e Gestão Urbana de Luanda, é afastado o previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 9/03, de 28 de Outubro, sobre a Orgânica dos Institutos Públicos;

Nos termos das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É criado o Instituto de Planeamento e Gestão Urbana de Luanda, adiante designado por (IPGUL) e aprovado o seu estatuto orgânico, anexo ao presente decreto e do qual faz parte integrante.

Art. 2.º — O Instituto de Planeamento e Gestão Urbana de Luanda (IPGUL) é tutelado pelo Governo da Província de Luanda, sem prejuízo das competências do Governo Central, para proceder as orientações metodológicas, ratificar os instrumentos de gestão aprovados pela tutela e supervisionar todos actos necessários para a boa execução das atribuições do Instituto de Planeamento e Gestão Urbana de Luanda (IPGUL).

Quadro de pessoal previsto no artigo 29.º

Grupo de pessoal	Categoria/cargo	Número de lugares
<i>Pessoal de direcção e chefia</i>	Director geral	1
	Director geral-adjunto	2
	Chefe de departamento	3
	Chefe de secção	11
	Chefe de divisão	6
<i>Pessoal técnico</i>	Técnico superior	10
	Técnico médio.....	10
<i>Pessoal administrativo</i>	Secretária de 1.ª classe	2
	Técnico de informática de 1.ª classe	6
	Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe	2
	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	2
	Contabilista	1
Contínuo	2	
<i>Pessoal auxiliar</i>	Auxiliar de limpeza de 1.ª classe	4
	Operador de máquina de 1.ª classe	4
	Motorista de 1.ª classe	3

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 7/07

de 6 de Fevereiro

A efectividade da acção diplomática exige a tomada de medidas consentâneas que permitam acompanhar de maneira permanente a dinâmica da política externa do Estado Angolano, para que esta possa ser realizada sem restrições inexoravelmente e sem nenhuma perturbação;

Entre as medidas postuladas, avultam aquelas destinadas ao contacto permanente entre o Ministério das Relações Exteriores e os seus órgãos executivos externos, assim como entre estes, quando haja que convergir no tratamento de questões que demandam complementaridade de acções no interesse comum das instituições angolanas e do Estado em si;

Importa, por isso, criar mecanismos e meios que garantam total segurança da correspondência oficial do Estado a trocar entre o Ministério das Relações Exteriores e os seus órgãos executivos externos, assim como designar especialmente agentes do Estado para o seu acompanhamento, custódia e entrega ao destinatário, com vista a assegurar a eficácia da sua tramitação;

De igual modo, importa que os órgãos competentes do Estado Angolano tenham total garantia e certeza de que a mala diplomática de estados estrangeiros e organizações internacionais que entre e saia do território nacional observa e respeita estritamente o que dispõe a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de Abril de 1961 e a legislação angolana em vigor sobre a matéria, e não seja utilizada indevidamente, rejeitando desde logo, quaisquer hipóteses de confusão entre a mala diplomática e a carga diplomática;

Assim, convindo observar o que estabelece a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de Abril de 1961, particularmente, nos seus artigos 27.º e 36.º e a Resolução n.º 3/91, de 16 de Março, da Assembleia do Povo;

Nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições GeraisARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente diploma institucionaliza a mala diplomática e o correio diplomático da República de Angola, regula a utilização e o funcionamento da mala diplomática, estabelece as funções e o estatuto pessoal do correio diplomático da República de Angola, assim como o regime de entrada, uso e saída do território nacional da mala e do correio diplomático dos estados estrangeiros e das organizações internacionais de que a República de Angola seja membro, representados em Angola.

ARTIGO 2.º
(Definições)

Para os efeitos do presente diploma e nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de Abril de 1961 e da Resolução n.º 3/91, de 16 de Março da Assembleia do Povo, entende-se por:

- a) «*Mala diplomática*», a bagagem ou carregamento contendo exclusivamente correspondência oficial e documentos diplomáticos, assim como objectos afins destinados ao uso oficial, tendo por destinatário o Ministério das Relações Exteriores ou um órgão executivo externo deste ou instituições equivalentes de estados estrangeiros ou organizações internacionais;

- b) «*Correio diplomático*», o funcionário do Ministério das Relações Exteriores ou ao seu serviço, ou dos seus órgãos executivos externos, ou de instituições equivalentes de estados estrangeiros ou organizações internacionais, especialmente designado e credenciado para acompanhar, custodiar e entregar a mala diplomática ao seu destinatário;
- c) «*Destinatário da mala diplomática*», o órgão competente do Ministério das Relações Exteriores ou órgão executivo externo deste ou instituição equivalente de estado estrangeiro ou organização internacional ao qual a mala diplomática deve ser entregue pelo correio diplomático;
- d) «*Carga diplomática*», os objectos, bagagem ou carregamento destinados ao uso oficial da missão diplomática, ou ao uso pessoal dos agentes diplomáticos, ou dos membros de sua família que com eles convivem, incluindo os objectos destinados à sua instalação, previstos no artigo 36.º da Convenção.

CAPÍTULO II

Mala, Correio e Carga Diplomática

SECÇÃO I Mala Diplomática

ARTIGO 3.º (Conteúdo)

1. Só constitui mala diplomática a bagagem ou carregamento acompanhado e directamente custodiado pelo correio diplomático, contendo exclusivamente correspondência oficial destinada ao Ministério das Relações Exteriores ou a um dos seus órgãos executivos externos, ou a instituições equivalentes de estados estrangeiros ou organizações internacionais e que observe, estritamente, o exposto no § 4.º do artigo 27.º da Convenção.

2. Em tudo o que se refira à correspondência oficial e à mala diplomática, observa-se e aplica-se o preceituado nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 27.º da Convenção, excepto, se houver sinais ou motivos que possam levar as autoridades competentes angolanas a presumir que não foram observadas as regras ali estabelecidas.

3. No caso da excepção referida no número anterior, aplica-se o disposto na Resolução n.º 3/91, de 16 de Março, da Assembleia do Povo, sobre a reserva quanto ao conteúdo e características da mala diplomática e efeitos decorrentes.

4. Não constitui mala diplomática, nem como tal são considerados na República de Angola os objectos, bagagem ou carregamento despachados, não acompanhados e não custodiados directamente por um correio diplomático devidamente credenciado como agente designado pelo Ministério das Relações Exteriores ou por órgão executivo externo deste, ou por instituições equivalentes de Estados estrangeiros ou de organizações internacionais, nos termos dos n.ºs 6 e 7 do artigo 27.º da Convenção de Viena.

5. Sempre que ocorram situações similares as previstas no número anterior, aplica-se as regras do artigo 10.º do presente diploma.

6. São autoridades competentes para a verificação e execução do disposto nos números precedentes os Ministérios das Relações Exteriores, do Interior, das Finanças e outras instituições afins.

ARTIGO 4.º (Características)

1. Os volumes que constituem a mala diplomática devem ter sinais exteriores visíveis que indiquem o seu carácter e só podem conter documentos diplomáticos e objectos destinados a uso oficial.

2. Compete ao Ministro das Relações Exteriores aprovar, sob proposta da Direcção Geral do Protocolo do Estado, os sinais exteriores que devem caracterizar a mala diplomática angolana e mandá-la confeccionar.

ARTIGO 5.º (Despacho e recepção)

1. Quando a mala diplomática angolana é confiada ao comandante de aeronave comercial, nos termos do n.º 7 do artigo 27.º da Convenção, compete ao Ministério das Relações Exteriores ou órgão executivo externo deste credenciar a autoridade competente ou agente diplomático para proceder a sua entrega ao referido comandante ou dele receber, conforme o caso, assim como para permitir o seu acesso aos recintos aeroportuários onde a entrega ou recepção tenha de ser efectuada.

2. Em idênticas circunstâncias, a missão diplomática de estado estrangeiro ou de organização internacional deve credenciar os seus agentes para o mesmo efeito.

3. O acesso aos recintos aeroportuários para a entrega e a recepção da mala diplomática, nas circunstâncias referidas no n.º 1 do presente artigo, deve obedecer ao que estabelece a legislação e regulamentos dos respectivos estados.

SECÇÃO II
Correio Diplomático

ARTIGO 6.º
(Estatuto e funções)

1. O correio diplomático da República de Angola é um funcionário da carreira diplomática, técnico ou administrativo do quadro do regime geral do Ministério das Relações Exteriores, especialmente designado para o efeito, a quem é confiado o acompanhamento, custódia e entrega da mala diplomática, exclusivamente ao seu destinatário.

2. O correio diplomático goza de inviolabilidade pessoal e de protecção no estado receptor, não podendo ser objecto de qualquer forma de prisão ou detenção.

3. Só o cidadão nacional pode ser designado correio diplomático ou correio diplomático *ad hoc*, sendo absolutamente proibida a designação para o efeito, de cidadão estrangeiro ou apátrida.

ARTIGO 7.º
(Protecção)

1. O correio diplomático deve proteger, a todo o custo, a mala diplomática à sua guarda, cuidar durante a viagem e impedir por todos os meios que a mesma caia em mãos alheias ou se extravie.

2. Para o exercício efectivo das suas funções, deve o correio diplomático recorrer, sempre que for necessário, aos préstimos das autoridades competentes do estado receptor para a necessária protecção, a fim de garantir a sua inviolabilidade pessoal e da mala diplomática, impedir que seja objecto de prisão ou detenção e que a mala seja aberta ou retida, ou saia do seu controlo e custódia.

ARTIGO 8.º
(Credenciamento)

1. O correio diplomático é devidamente credenciado pelo Ministério das Relações Exteriores ou pelo responsável do órgão executivo externo deste, que no caso caiba, ou quem o represente, ou pelas instituições correspondentes de estados estrangeiros ou organizações internacionais.

2. Da credencial deve constar, para além da identidade própria do agente, a indicação dos volumes que constituem a mala diplomática, a sua procedência e destino, o trajecto a efectuar em todo o percurso e o destinatário da mala.

ARTIGO 9.º
(Correio diplomático *ad hoc*)

1. O Ministério das Relações Exteriores ou os seus órgãos executivos externos podem designar correios diplomáticos *ad hoc*, nos termos do § 6.º do artigo 27.º da Convenção, o qual é credenciado, tem as mesmas funções e goza de imunidades, idênticas a do correio diplomático.

2. As imunidades do correio diplomático *ad hoc* cessam após a entrega da mala ao destinatário.

SECÇÃO III
Carga Diplomática

ARTIGO 10.º
(Privilégios e obrigações)

1. A carga diplomática não está sujeita à inspecção nem ao pagamento de direitos aduaneiros, taxas e outros encargos conexos.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a referida carga está sujeita aos encargos que constituem despesas de armazenagem, transporte e outros relativos a serviços análogos referidos no § 1.º do artigo 36.º da Convenção, assim como às excepções do § 2.º do mesmo artigo.

3. Não se aplicam à carga diplomática as regras dos §§ 2.º e 3.º do artigo 27.º da Convenção.

ARTIGO 11.º
(Declaração e inspecção)

A carga diplomática despachada e não acompanhada deve ser declarada e submetida a despacho aduaneiro, podendo ser inspecionada nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 36.º da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de Abril de 1961, dos artigos 54.º e 120.º do Decreto-Lei n.º 5/06, de 4 de Outubro «Código Aduaneiro», dos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Decreto n.º 27/02, de 5 de Julho e dos artigos 846.º, 868.º, 869.º e 870.º do Decreto n.º 47 199, de 29 de Setembro e da Portaria 18 001, de 13 de Outubro de 1960, que cria o estatuto orgânico das Alfândegas, com restrições impostas pelo n.º 2 do artigo 36.º da referida Convenção.

ARTIGO 12.º
(Restrições)

Os bens importados com isenção de direitos aduaneiros, taxas e outros encargos conexos referidos no artigo 36.º da Convenção, não podem ser comercializados ou de qualquer outro modo dispostos a título oneroso, salvo com autorização expressa de autoridade competente angolana e estão sujeitos à legislação angolana, quanto a sua exportação.

ARTIGO 13.º
(Excepções)

Não são isentos do pagamento de direitos aduaneiros, taxas e outros encargos conexos às cargas de bens para os quais haja em Angola medidas restritivas ou cuja quantidade ou qualidade demonstram ou levam as autoridades competentes angolanas a presumir que se trata de bens importados para fins diversos e não para uso oficial exclusivo da missão, ou para uso pessoal dos seus agentes e dos seus familiares que com eles habitam, salvo se for

previamente acordado de modo diverso ou se estiver estabelecida expressamente a regra da reciprocidade.

ARTIGO 14.º
(Bens proibidos)

Os bens cuja entrada no território nacional sejam proibidos, são confiscados à entrada e ao seu portador ou destinatário aplicadas as medidas legais correspondentes.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

ARTIGO 15.º
(Modalidades de transportação)

Cabe ao Ministério das Relações Exteriores estabelecer com o Ministério dos Transportes as modalidades de transportação da mala e da carga diplomática para os seus órgãos executivos externos, assim como a tomada de medidas que permitam o acesso aos recintos portuários e aeroportuários para a recepção da mala e da carga diplomática, assim como a expedição da carga diplomática para uso oficial das missões.

ARTIGO 16.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

ARTIGO 17.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto, são resolvidas em Conselho de Ministros.

ARTIGO 18.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Novembro de 2006.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 29 de Janeiro de 2007.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA

Despacho n.º 164/07
de 6 de Fevereiro

Peio Decreto n.º 92/77, de 28 de Dezembro, foi confiscada a totalidade dos bens da Companhia Geral dos Algodões de Angola, S.A.R.L. (COTONANG), nos termos

do n.º 1 e as alíneas *a)*, *b)* e *d)* do n.º 2 do artigo 1.º e do artigo 3.º e suas alíneas *d)* e *e)*, da Lei n.º 3/76, tendo sido colocados sob a tutela dos Ministérios da Indústria e da Agricultura e Desenvolvimento Rural:

Próprio do contexto sócio-político e histórico que caracterizou o País no período que sucedeu a proclamação da independência, muitas unidades de produção herdadas do colonialismo, por actos de confisco e/ou nacionalizações, foram adoptando denominações que têm a ver com a luta de libertação e com processo de conquista e consolidação da independência.

Porém, tais mudanças, em alguns casos, como é o da Campanha Geral de Algodões de Angola, S.A.R.L. (COTONANG) que passou a denominar-se «Unidade de Produção Heróis da Baixa de Cassanje, abreviadamente «UPOHKA», não foram acompanhadas dos formalismos legalmente exigidos, criando situações de dúvidas e incertezas quanto aos bens em concreto e a sua titularidade.

Convindo esclarecer-se tais situações, no caso vertente e permitir que o IDIA possa cumprir com os objectivos para os quais foram transferidos para a sua esfera jurídica e patrimonial os bens, valores e direitos da «Unidade de Produção Heróis da Baixa de Cassanje, abreviadamente «UPOHKA», por via do Despacho n.º 39-A/96, de 5 de Abril;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, esclarece-se:

Único: — Sobre os bens, valores e direitos, referidos no n.º 1 do Despacho n.º 39-A/96, de 5 de Abril, como pertencentes à «Unidade de Produção Heróis da Baixa de Cassanje abreviadamente «UPOHKA», transferidos para o IDIA, deve entender-se que se tratam dos bens, valores e direitos que pertenceram à antiga Companhia Geral de Algodões de Angola, S.A.R.L. (COTONANG), confiscados pelo Decreto n.º 92/77, de 28 de Dezembro.

Publique-se.

Luanda, 1 de Dezembro de 2006.

O Ministro, *Joaquim Duarte da Costa David*.

Despacho n.º 165/07
de 6 de Fevereiro

Pelas Leis n.ºs 11/76 e 16/76, ambas de 1 de Maio, foram respectivamente confiscadas à ex-Fazenda Tentativa (Sociedade Agrícola do Cassequel, S.A.R.L.) e a totalidade dos bens da antiga Açucareira do Bom Jesus, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, n.º 2, alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* e n.º 3 e do artigo 4.º alíneas *a)* e *c)* da Lei n.º 3/76, que foram a seguir incorporados no fundo de constituição da Empresa Açucareira Norte, Unidade Económica Estatal, abreviadamente AÇUNOR-U.E.E.;